



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 724/2014 DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

REGULAMENTA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais, direito garantido na Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22 §§ 1º e 2º, será regulamentada por esta Lei.

Art. 2º - Considerando a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, a qual propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social, em seu artigo 2º, o benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - Em consonância com o Art. 1º do Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o Art. 22 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 4º - O serviço de concessão dos benefícios eventuais visa o atendimento das necessidades humanas básicas e deve ser integrado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no município, integrando assim as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 5º - O acesso aos benefícios eventuais é um direito do cidadão, e sua concessão se dará com a observância à dignidade dos contemplados.

Parágrafo único: Na concessão dos benefícios eventuais é vedada qualquer situação que possa constranger ou expor negativamente a imagem do beneficiado.

Art. 6º - Para o acesso aos benefícios eventuais de que trata esta Lei é necessário atender aos seguintes critérios gerais:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

- I – renda per capita mensal da família igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo;
- II – residir no município;
- III – estar inserido no Cadastro Único local.
- IV – Apresentar CPF ou Número de Identificação Social - NIS

Art. 7º - São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio-natalidade;
- II – auxílio-mortalidade;
- III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública.

Art. 8º - O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao recém-nascido;

§1º - O auxílio natalidade deve ser solicitado a partir do 7º mês de gestação pela própria gestante ou por familiar em caso da impossibilidade da mesma, devendo ser apresentado cartão de pré-natal, CPF ou NIS e comprovante de residência.

§2º - É assegurado a toda mãe de recém-nascido impossibilitada de amamentar seu filho, o benefício amamentação que corresponderá ao leite do lactente por 1 (ano), a contar da data do requerimento.

Art. 9º - A concessão do auxílio-natalidade se dará em observância aos critérios estabelecidos no Art. 6º desta Lei.

Parágrafo único – com relação à mãe que não pode amamentar só terá direito ao benefício amamentação a que estiver devidamente encaminhada com declaração médica comprovando sua impossibilidade de amamentação;

Art. 10º - Haverá concessão de um kit de enxoval padronizado para a mãe, podendo ser requerido a partir do sétimo mês de gestação, que além dos critérios gerais estabelecidos no artigo 6º desta Lei, deverá comprovar a realização do Pré-natal através de uma declaração da unidade de saúde que prestar esse atendimento.

Parágrafo Único: a quantidade e a especificação que constituirão o kit padronizado serão definidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Art. 6º, § 1º da Resolução nº. 212, de 19 de Outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 11º - O auxílio-mortalidade atenderá, prioritariamente, as despesas de uma funerária, velório e sepultamento.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 12º - O benefício eventual, no caso de auxílio-mortalidade, será realizado, mediante apresentação de atestado ou declaração de óbito, na forma de:

I - Custeio das despesas fúnebres: urna funerária, velório, sepultamento, deslocamento

Parágrafo único: Os benefícios previstos neste artigo ficará limitado ao valor de R\$ 300,00.

Art. 13º - Outros benefícios eventuais, no caso de atendimento a necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, serão realizados na forma de:

I - Concessão de cesta básica por um período de 6 (seis) meses para:

a) A família na qual o provedor esteja impossibilitado de exercer atividade laborativa, por motivo de enfermidade, mediante apresentação de laudo médico.

b) A família em que por meio de visita domiciliar for comprovado os critérios gerais, tendo como público prioritário na concessão, as famílias compostas por crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

c) A família por situação de violência intra-familiar ou extra-familiar, onde haja rompimento dos vínculos com o chefe da família que provia o sustento da mesma, ou no caso deste encontrar-se impedido de mantê-la, nesses termos haverá o acompanhamento da família pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município.

Parágrafo único – Nos casos estabelecidos na alínea “c” deste artigo poderá haver pagamento de aluguel por um período de 06 (seis) meses.

II – Concessão de passagem para:

a) Municípes que necessitem se deslocar para outro estado para inserção no mercado de trabalho, mediante apresentação de um comprovante de uma empresa contratante;

b) Pessoas que em situação de morte ou grave problema de saúde de membro da família necessite se deslocar para outro Estado da federação, devendo comprovar o óbito através de apresentação de atestado de óbito ou a situação de enfermidade, através de atestado emitido pelo médico, especificando a doença.

Parágrafo único: nos casos estabelecidos nas alíneas a e b deste artigo, poderão ser contemplados com esta modalidade de atendimento 01 (um) membro por família no ato da solicitação.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

III - Concessão dos primeiros documentos (Carteira de Identidade e C.P.F.) para os jovens entre 15 e 29 anos que estejam em consonância com os critérios gerais estabelecidos no artigo 6º desta Lei.

VII – Concessão da segunda via dos seguintes documentos:

I - Registro de Nascimento, Identidade e CPF, desde que comprovado furto ou roubo através de Boletim de Ocorrência emitido pela Secretaria de Segurança Pública de Alagoas.

Art. 14º - Outros benefícios eventuais, no caso de atendimento a necessidades advindas de situações de calamidade pública, tais como enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outros que se constituam em risco de vida aos munícipes, será prestado da seguinte forma:

I - Concessão de alimentos por até 03 (três) meses, caracterizado como tempo necessário para a reorganização das vítimas;

II - Realização de despesas referentes ao deslocamento e moradia provisória dos vitimados até a supressão da catástrofe, possibilitando esses provimentos básicos por tempo necessário a retomada da vida normal dos vitimados.

Parágrafo único: Em casos isolados de desabamento de domicílio ou outra catástrofe que possa pôr em risco a família ou o indivíduo, será concedida moradia provisória ou provisão alimentar, ou os dois concomitantemente, conforme necessidade detectada mediante visita domiciliar.

Art. 15º - Os casos atendidos serão notificados e levados bimestralmente pelo setor de benefícios eventuais, da Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social ao Conselho Municipal de Assistência Social, através de relatório quantitativo para o devido acompanhamento deste Órgão de Controle Social.

Art. 16º - Havendo repasse de verbas da esfera estadual, conforme disposto na Lei 8.742 de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, estas serão alocadas junto aos recursos municipais para o custeio dos atendimentos de auxílio natalidade e mortalidade, conforme as formas de atendimento descritas nesta Lei.

Art. 17º - De acordo com o Art. 10 da Resolução nº. 212, de 19 de Outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, os benefícios natalidade e funeral serão devidos a família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 18º - De acordo com o Art. 11 da Resolução nº. 212, de 19 de Outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 19º - O custeio das despesas referentes aos benefícios eventuais deverá respeitar o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual do município.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 20 de agosto de 2014.

José Antônio Ferreira da Silva
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento